



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.068 E 1.069, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 40, de 2010 – Complementar (n^o 277/2005, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Mattos), que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

PARECER N^o 1.068, DE 2010

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 40, de 2010 – Complementar (Projeto de Lei Complementar n^o 277, de 2005, na origem), que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

Essa aposentadoria especial seria concedida às pessoas com deficiência após o cumprimento de períodos contributivos: de trinta anos para o homem e vinte e cinco para a mulher, no caso de deficiência leve; vinte e sete anos para o homem e vinte e dois para a mulher, no caso de deficiência moderada; e vinte e cinco anos para o homem e vinte para a mulher, no caso de deficiência grave. A definição da gravidade da deficiência seria atestada em perícia quinquenal pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o agravamento da condição justificaria a antecipação dessa perícia.

A proposição também prevê que a pessoa com deficiência possa se aposentar por idade, aos sessenta anos, se homem, ou aos cinquenta e cinco anos, se mulher, desde que cumpra tempo mínimo de contribuição de quinze anos e prove a existência da deficiência nesse período.

Após a análise deste Colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a análise de proposições que versem sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos.

As pessoas com deficiência enfrentam notórios desafios à sua plena inclusão social. Desde a educação, passando pelo mercado de trabalho e por aspectos diversos da vida cotidiana, tais como a locomoção e o uso de equipamentos públicos, são diversos os obstáculos com que se defrontam. Tais dificuldades são potencializadas, em muitos casos, pela existência de um persistente preconceito, que ainda não extirpamos da nossa cultura, e que não podemos jamais subestimar.

A proposição ora examinada é inegavelmente relevante e meritória ao propor uma redução do tempo de contribuição exigido para que as pessoas com deficiência possam se aposentar, variável conforme a severidade da deficiência. Dessa forma, procura compensar, ao menos um pouco, as desvantagens que essas pessoas encontram ao longo da vida.

Quanto à técnica legislativa, porém, existe uma observação a fazer. Durante a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, foi suprimida do texto final a cláusula de vigência da Lei, que indica o período no qual a mesma entrará em vigor. A Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento.

Ocorre que a alteração do texto com o objetivo de inserir esse dispositivo, forçaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º), nos ensina que, na falta de disposição expressa, aplica-se a seguinte regra supletiva: "*Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada*". Dessa forma, entendemos ser desnecessária a alteração quanto a esse dispositivo de vigência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar

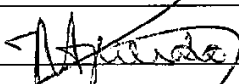

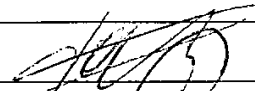
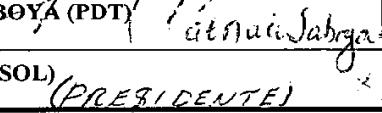
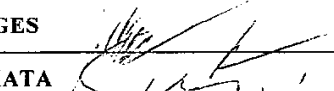
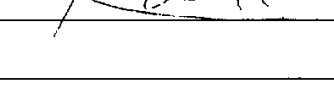
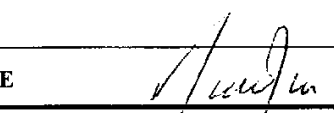
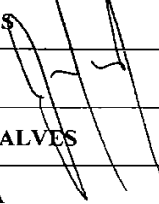
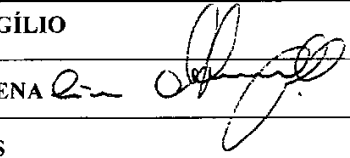

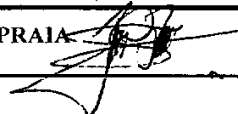
Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

 , Presidente

 , Relator

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 040, DE 2010 - COMPLEMENTAR

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09, 06, 2010, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: 	
RELATOR: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE	2 - SERYS SLHESARENKO
PAULO PAIM	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT) 	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL) (PRESIDENTE) 	5 - MAGNO MALTA
PMDB, PP	
GILVAN BORGES 	1 - VAGO
GERSON CAMATA 	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
VAGO	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE 	5 - VAGO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES 
ROSALBA CIARLINI	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA 	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI (RELATOR) 
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA 

PARECER Nº 1.069, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Mattos. Trata-se de proposição que pretende disciplinar a aposentadoria especial de trabalhadores com deficiência do regime geral, instituída com a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, mediante modificação do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

O citado dispositivo permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos segurados que sejam pessoas com deficiência.

Entre os requisitos estabelecidos, consta a exigência de tempo de contribuição diferenciado, conforme se trate de deficiência leve (trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher), deficiência moderada (vinte e sete anos, se homem, e vinte e dois, se mulher) e deficiência grave (vinte e cinco, se homem, e vinte, se mulher).

Por sua vez, a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores com deficiência com sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher, desde que comprovada a contribuição mínima de quinze anos e igual período na condição de trabalhador com deficiência.

A proposta também atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a competência para atestar o grau de deficiência e realizar perícia quinquenal, para reavaliação.

Constam ainda dispositivos sobre o valor dos benefícios, aplicação do fator previdenciário, contagem recíproca do tempo de contribuição e aplicabilidade das normas do Regime Geral da Previdência Social.

Na sequência (art. 4º), o PLC estabelece um conceito de pessoa com deficiência e remete ao regulamento a atribuição de especificar o grau de limitação para fins de aplicação da norma em apreciação.

O autor argumenta, em defesa de sua proposição, que é urgente a necessidade de regulamentação da regra constitucional que incluiu as pessoas com deficiência entre os possíveis beneficiários de requisitos e critérios diferenciados na concessão da aposentadoria e que essa medida “afetará diretamente e de forma positiva as expectativas de maior qualidade de vida desses cidadãos”.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se manifestou favoravelmente à aprovação.

Nesta Comissão, o Senador Gim Argello apresentou emenda para permitir a opção pela suspensão temporária do benefício e respectivo pagamento, para os beneficiários de aposentadoria especial trabalhadores com deficiência que venham a ser obrigatoriamente inscritos como segurados obrigatórios do regime geral. A emenda também prevê o restabelecimento do benefício quando cessarem os motivos da suspensão e inclui norma de vigência, inexistente no texto da Casa de origem.

II – ANÁLISE

A concessão de aposentadorias pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS insere-se no campo do Direito Previdenciário. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. No caso da aposentadoria, com utilização de critérios e condições diferenciadas para pessoas com deficiência, há exigência de lei complementar. A proposição atenta para esse detalhe. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício justo, que reconhece as desigualdades para tratá-las de forma desigual, restabelecendo a equidade, por meio de um tratamento de excepcionalidade positiva. Estamos reconhecendo a existência de um desgaste físico e mental acrescido no trabalho realizado pelos trabalhadores com deficiência. Nada mais justo que compensar essa dificuldade adicional com uma redução no prazo exigido para aposentadoria. E, nesse sentido, cremos que os períodos de contribuição exigidos no texto proposto são adequados às variáveis nos graus de deficiência.

Creemos que a aprovação desta iniciativa servirá como um forte estímulo à inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, melhorando as condições físicas, psicológicas, sociais e econômicas desse segmento da população.

Ninguém pode desconhecer o papel fundamental que a Previdência Social exerce na construção da cidadania e no oferecimento de compensações para aqueles que enfrentam, em desigualdade, a competitividade no acesso aos empregos e no desenvolvimento do trabalho. Essa iniciativa representa mais uma atitude previdenciária em favor dos trabalhadores brasileiros, ajustando as exigências às capacidades próprias de cada ser humano.

As pessoas com deficiência respondem notoriamente bem aos estímulos do Estado e da Sociedade. Podem se destacar pela capacidade, disciplina e flexibilidade no trabalho e inserem no ambiente produtivo um fator relevante de humanidade e solidariedade que pode, em última instância, estimular os demais empregados e refletir em aumento da satisfação profissional geral e melhoria dos resultados da empresa.

O senador Gim Argello aborda em sua emenda necessidade premente, que diz respeito à necessária salvaguarda para o trabalhador com deficiência, quando de sua inserção ou reinserção no mercado formal de trabalho. Essa é uma questão relevante que já consta da pauta de debates do Senado Federal.

A emenda de Sua Excelência apresenta, contudo, um misto conceitual entre Aposentadoria e Benefício Continuado. A aposentadoria é resultado do tempo de contribuição previdenciária e, mesmo sendo concedida em condições especiais, na mais remota hipótese poderia ser enquadrada no rol das aposentadorias proporcionais. Portanto, em havendo condições do aposentado exercer uma nova função no mercado de trabalho, nada impediria que este continuasse recebendo a primeira aposentadoria.

Por outro lado, o benefício é uma concessão sem contrapartida e que tem como justificativa a incapacidade de trabalhar (temporária, ou permanente) do beneficiário, ainda em conformidade com a renda *per capita* familiar, definida em lei.

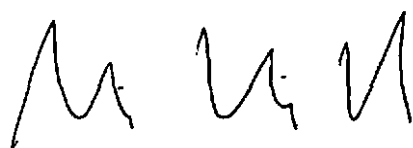
Isto posto, por se tratar este Projeto de Lei Complementar de normativa que regulamenta dispositivo constitucional, considero por bem rejeitar a emenda apresentada, por ser de mérito estranho ao aspecto eminentemente previdenciário da Proposição.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar, com a rejeição da emenda apresentada pelo Senador Gim Argello.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2010 (COMPLEMENTAR)	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 7/7/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlina</i>	
RELATORIA: SENADOR FLÁVIO ARNS	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>Cesar Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) <i>Geraldo Mesquita</i>	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>Mão Santa</i>	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>PRESIDENTE</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) (RELATOR) <i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Marisa</i>
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Vide Decreto-Lei nº 4.707, de 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Publicado no DSF, de 15/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13970/2010